

**MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS PARA OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS  
NAS POSIÇÕES 8703 E 8704 DO SH**

**SEÇÃO A**

**DEFINIÇÕES**

**ARTIGO 1º**

**Definições**

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

- a) “medida bilateral de salvaguarda para veículos”, medida de salvaguarda bilateral para os veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH, tal como definido no presente Anexo;
- b) “autoridade investigadora competente” :
  - i) pela União Europeia, a Comissão Europeia, e
  - ii) pelo MERCOSUL:
    - A) pela Argentina, a Secretaría de Industria y Comercio del Ministerio de Economía ou o organismo que lhe suceda;
    - B) pelo Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços ou o organismo que lhe suceda;
    - C) pelo Paraguai, o Ministerio de Industria y Comercio ou o organismo que lhe suceda; e

- D) pelo Uruguai, a Asesoría de Política Comercial do Ministerio de Economía y Finanzas ou o organismo que lhe suceda;
- c) “indústria automotiva doméstica”, o conjunto dos produtores de veículos similares ou diretamente concorrentes que operem no território de uma Parte ou, na sua falta, aqueles cuja produção conjunta de veículos similares ou diretamente concorrente represente normalmente mais de 50 % (cinquenta por cento) e, em circunstâncias excepcionais, pelo menos 25 % (vinte e cinco por cento) da produção total desses veículos;
- d) “dano”, um dano importante causado a uma indústria doméstica, uma ameaça de dano importante para uma indústria doméstica ou um atraso importante na criação dessa indústria;
- e) “partes interessadas” inclui:
- i) os exportadores ou produtores ou importadores estrangeiros de um veículo sujeito a investigação, ou uma associação comercial ou empresarial cujos membros sejam, na sua maioria, produtores, exportadores ou importadores desses veículos;
  - ii) o governo da Parte exportadora; e
  - iii) os produtores de veículos similares ou em concorrência direta na Parte importadora ou uma associação comercial e empresarial cujos membros produzam, na sua maioria, veículos similares ou em concorrência direta no território da Parte de importação;
- esta lista não obsta a que as Partes permitam que as partes nacionais ou estrangeiras não mencionadas acima sejam consideradas partes interessadas;
- f) “veículo similar ou diretamente concorrente”:
- i) um veículo idêntico, ou seja, análogo em todos os aspectos, ao veículo considerado;

- ii) outro veículo que, embora não seja análogo em todos os aspectos, apresente características muito semelhantes às do veículo considerado; ou
- iii) um veículo diretamente concorrente no mercado interno da Parte de importação, dado o seu grau de substitutibilidade, as suas características físicas básicas e especificações técnicas, as suas utilizações finais e os seus canais de distribuição;

Esta lista de fatores não é exaustiva e nenhum destes fatores, considerados isoladamente ou em conjunto, proporcionará necessariamente uma orientação decisiva; e

g) “período de transição”:

- i) 12 (doze) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, para os veículos para os quais o Calendário de Eliminação Tarifária previsto no Anexo 10-A da Parte que aplica as medidas prevê a eliminação tarifária em menos de 10 (dez) anos;
- ii) 18 (dezoito) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, para os veículos para os quais o Calendário de Eliminação Tarifária previsto no Anexo 10-A da Parte que aplica as medidas prevê a eliminação tarifária em 10 (dez) ou 15 (quinze) anos;
- iii) 20 (vinte) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, para os veículos para os quais o Calendário de Eliminação Tarifária previsto no Anexo 10-A da Parte que aplica as medidas prevê a eliminação tarifária em 18 (dezoito) anos; ou
- iv) 25 (doze) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, para os veículos para os quais o Calendário de Eliminação Tarifária previsto no Anexo 10-A da Parte que aplica as medidas prevê a eliminação tarifária em 25 (vinte e cinco) anos ou mais.

## SEÇÃO B

### CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS PARA OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 8703 E 8704 DO SH

#### ARTIGO 2º

##### Aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais para os veículos

1. A fim de preservar os atuais níveis de investimento estrangeiro no setor automotivo e sem prejuízo dos direitos e obrigações referidos no capítulo 16 do presente Acordo, as Partes podem, a título excepcional, aplicar medidas de salvaguardas bilaterais nas condições estabelecidas na presente seção se, após a data de entrada em vigor do presente Acordo, as importações de veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH em condições preferenciais aumentarem, em termos absolutos ou em relação à produção ou ao consumo internos, em quantidades e em condições tais que causem dano à indústria doméstica de veículos similares ou diretamente concorrentes da Parte importadora.
2. As medidas de salvaguardas bilaterais para os veículos aplicam-se apenas na medida do necessário para prevenir ou reparar o dano.
3. As medidas de salvaguardas bilaterais para veículos aplicam-se na sequência de uma investigação realizada pelas autoridades investigadoras competentes da Parte importadora ao abrigo dos procedimentos estabelecidos no presente Anexo.
4. A aplicação de medidas bilaterais de salvaguarda para os veículos não implica qualquer meio de compensação comercial.

## ARTIGO 3º

### Prazo para aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais para os veículos

Nenhuma das Partes pode aplicar, prorrogar ou manter em vigor uma medida de salvaguarda bilateral para os veículos para além do termo do período de transição.

## ARTIGO 4º

### Condições e limitações

1. O MERCOSUL pode aplicar medidas de salvaguardas bilaterais para veículos às importações provenientes da União Europeia:
  - a) Como entidade única, desde que estejam cumpridos todos os requisitos para determinar a existência de dano provocado pela importação de um veículo em condições preferenciais, com base nas condições aplicadas ao MERCOSUL; ou
  - b) Em nome de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, caso em que os requisitos para determinar a existência de dano provocado pela importação de um veículo em condições preferenciais se baseiam nas condições em vigor no Estado ou Estados do MERCOSUL signatários; e a medida será limitada a esse Estado ou Estados do MERCOSUL signatários. A adoção de uma medida de salvaguarda bilateral para veículos pelo MERCOSUL em nome de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários não impede que outro Estado do MERCOSUL signatário adote posteriormente uma medida relativa ao mesmo veículo.
2. A União Europeia pode aplicar medidas de salvaguardas bilaterais para veículos às importações provenientes do MERCOSUL como entidade única ou de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, se o dano for provocado por importações de veículos em condições preferenciais.
3. Caso a União Europeia determine que uma medida se aplica ao MERCOSUL como entidade única, o Paraguai estará isento da aplicação da medida, exceto se o resultado de uma investigação demonstrar que a existência de dano também é provocada por importações de veículos provenientes

do Paraguai em condições preferenciais.

## SEÇÃO C

### FORMA E DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS PARA OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 8703 E 8704 DO SH

#### ARTIGO 5º

##### Forma das medidas de salvaguardas bilaterais para veículos

1. As medidas de salvaguardas bilaterais para veículos adotadas nos termos do presente Anexo consistirão de:

- a) suspensão temporária do cronograma de eliminação tarifária para o veículo em causa previsto no Anexo 10-A; ou
- b) redução temporária da preferência tarifária para o veículo em causa, de modo que o imposto de importação não exceda a menor das seguintes taxas:
  - i) o imposto de importação aplicado com base na cláusula de Nação Mais Favorecida sobre o veículo em vigor no momento em que a medida é adotada; e
  - ii) o imposto de importação sobre o veículo referida no Anexo 10-A.

2. Em caso de adoção de uma medida de salvaguarda bilateral para veículos, como definido no parágrafo nº 1, alínea b), do presente Artigo, uma Parte deve garantir que sejam preservados os fluxos comerciais históricos que não causem dano à indústria interna da Parte importadora. A Parte que aplica uma medida de salvaguarda bilateral para os veículos estabelece uma quota de importação para o produto em causa, no âmbito da qual esse produto continua a se beneficiar da preferência acordada estabelecida ao abrigo do presente Acordo. A quota de importação não pode ser inferior à média das importações do produto em causa durante os trinta e seis (36) meses anteriores aos últimos doze (12) meses do período de coleta de dados para a investigação para

determinar o dano.

## ARTIGO 6º

### Margem de preferência

Após a cessação das medidas de salvaguardas bilaterais para veículos, a margem de preferência corresponderá ao valor que seria aplicável ao veículo na ausência da medida estabelecida sob o Anexo 10-A.

## ARTIGO 7º

### Duração das medidas de salvaguardas bilaterais para veículos

As medidas de salvaguardas bilaterais para veículos aplicam-se apenas durante o período necessário para prevenir ou remediar o dano e para facilitar o ajuste da indústria doméstica. Esse período, incluindo o período de aplicação de eventuais medidas provisórias, não excederá 3 (três) anos.

## ARTIGO 8º

### Prorrogação das medidas de salvaguardas bilaterais para veículos

1. As medidas de salvaguardas bilaterais para veículos podem ser prorrogadas uma vez por um período máximo de dois anos, caso se determine, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente Anexo, a probabilidade de continuação ou reincidência do dano se a medida for eliminada ou alterada. A medida prorrogada não pode ser mais restritiva do que a existente ao final do período inicial.
2. Não se aplicarão novamente medidas de salvaguardas bilaterais para veículos à importação de um veículo que já tenha sido objeto de tal medida, exceto se já tiver decorrido um período igual a metade da duração total da medida de salvaguarda bilateral para veículos anterior.

## SEÇÃO D

### PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

#### ARTIGO 9º

##### Investigação

1. Ao realizar a investigação para determinar se o aumento das importações causou dano a uma indústria automotiva doméstica, como referido no Artigo 2º do presente Anexo, a autoridade investigadora competente avalia todos os fatores relevantes de natureza objetiva e quantificável que influenciam a situação dessa indústria, em especial a taxa de crescimento das importações do veículo em causa e o seu aumento em volume em termos absolutos e relativos; a parte do mercado interno absorvida pelo aumento das importações; e as alterações do número de trabalhadores empregados, da capacidade instalada e da utilização da capacidade no setor automotivo, das vendas, incluindo preços, da produção, da produtividade e dos lucros e perdas. Esta lista não é exaustiva e nenhum destes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto, proporcionará necessariamente uma orientação decisiva.
2. A autoridade investigadora competente demonstrará, com base em elementos objetivos, a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações do veículo em causa e o dano. A autoridade investigadora competente avaliará igualmente todos os fatores conhecidos para além do aumento das importações em condições preferenciais ao abrigo do presente Acordo que possam estar simultaneamente provocando dano à indústria doméstica. Os efeitos de um aumento das importações dos veículos em causa provenientes de outros países não serão atribuídos às importações em condições preferenciais.
3. Ao realizar uma investigação sobre o dano a que se refere o parágrafo 1, a autoridade investigadora competente deve recolher dados durante um período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, encerrado o mais próximo possível da data de apresentação de um pedido de abertura de investigação.

## ARTIGO 10º

### Abertura de uma investigação

1. Se existirem provas *prima facie* suficientes para justificar essa abertura, pode ser aberta uma investigação a pedido:

- a) da indústria automotiva doméstica ou de uma associação comercial e empresarial que atue em nome da indústria automotiva doméstica de veículos similares ou diretamente concorrentes na Parte importadora; ou
- b) de um ou mais Estados-Membros da União Europeia ou de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários.

2. O pedido de abertura de investigação deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- a) o nome e a descrição do veículo importado em causa, a sua posição tarifária e o tratamento tarifário em vigor, bem como o nome e a descrição do veículo similar ou diretamente concorrente;
- b) os nomes e endereços dos produtores ou da associação que apresenta o pedido, caso aplicável;
- c) se disponível, uma lista de todos os produtores conhecidos de veículos similares ou diretamente concorrentes; e
- d) evidência de que estão preenchidas as condições para a imposição da medida de salvaguarda bilateral para veículos, estabelecida no Artigo 2º, parágrafo 1, do presente Anexo.

3. Para efeitos do parágrafo 2, alínea d), o pedido de abertura de investigação incluirá as seguintes informações:

- a) o volume de produção dos produtores que apresentam ou estão sendo representados no pedido e uma estimativa da produção de outros produtores conhecidos do veículo similar ou diretamente concorrente;

- b) a taxa e o volume do aumento das importações totais e bilaterais do veículo em causa, em termos absolutos e relativos, durante pelo menos os 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de apresentação de um pedido de abertura de investigação, para os quais se disponha de informações;
- c) o nível dos preços de importação durante o mesmo período; e
- d) caso haja informações disponíveis, dados objetivos e quantificáveis relativos ao veículo similar ou diretamente concorrente, sobre o volume da produção total e das vendas totais no mercado interno, estoques, preços para o mercado interno, produtividade, utilização da capacidade, emprego, lucros e perdas, dados relativos ao investimento produtivo e quota de mercado das empresas requerentes ou representadas no pedido, pelo menos nos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido, para os quais se disponha de informações.

## ARTIGO 11º

### Informações confidenciais

O Artigo 17.12 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

## ARTIGO 12º

### Prazo para a investigação

O Artigo 17.13 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

## ARTIGO 13º

### Transparência

O Artigo 17.14 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

## SEÇÃO E

### MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS PROVISÓRIAS PARA OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 8703 E 8704 DO SH

#### ARTIGO 14º

##### Medidas de salvaguardas bilaterais provisórias para veículos

1. Em circunstâncias críticas em que um atraso causaria um dano difícil de reparar, após a devida notificação, uma Parte pode aplicar uma medida de salvaguarda bilateral provisória para veículos, na sequência de uma determinação preliminar da existência de evidências claras de que houve aumento das importações em condições preferenciais e de que estas importações provocaram um dano. A duração da medida provisória não pode exceder 270 (duzentos e setenta) dias, período durante o qual serão cumpridos os requisitos do presente Anexo. Se a determinação final concluir que não houve dano para a indústria interna provocada por importações em condições preferenciais, os impostos de importação ou garantia provisória adicionais, caso tenham sidocobrados ou instituídos ao abrigo de medidas provisórias, serão imediatamente reembolsados, em conformidade com a regulamentação interna da Parte em causa.
2. Não serão tomadas medidas de salvaguardas bilaterais provisórias para veículos contra o Paraguai, a menos que o resultado da determinação preliminar nos termos do parágrafo 1 demonstre que a existência de danotambém é causada pelas importações de veículos do Paraguai em condições preferenciais.

## SEÇÃO F

### PUBLICAÇÕES

#### ARTIGO 15º

Publicação de abertura de uma investigação

O Artigo 17.16 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

#### ARTIGO 16º

Publicação sobre a aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais a veículos

O Artigo 17.17 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

## SEÇÃO G

### NOTIFICAÇÕES E CONSULTAS

#### ARTIGO 17º

Notificações

O Artigo 17.18 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

## ARTIGO 18º

### Consultas

O Artigo 17.19 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

## SEÇÃO H

### REGIÕES ULTRAPERIFÉRICAS DA UNIÃO EUROPEIA

## ARTIGO 19º

### Regiões ultraperiféricas da União Europeia

O Artigo 17.20 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.